# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2023.**

**EMENTA:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**AUTOR:** Claudemir Zanco.

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 21 de novembro de 2023.

**RELATOR:** Rodrigo José Correia - Podemos.

## I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A presente matéria tem por objetivo altera e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, garantindo o cumprimento da legislação federal no que tange ao direito de desincompatibilização para candidatura aos cargos eletivos e a integridade do serviço público público prestado pelos Conselheiros Tutelares.

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente como a Resolução 21.809/TSE, foram bases para propositura da presente matéria, alterando, portanto, o art. 36 da Lei Municipal nº 3.338/2010 que determina:

> "Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.



Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/83B9-6A62-3A8D-C23A e informe o código 83B9-6A62-3A8D-C23A

Garantindo com a alteração em epígrafe, o equilíbrio entre a atuação política e o serviço público desempenhado pelos Conselheiros Tutelares.

É sobremodo importante ressaltar que a matéria acrescenta também o art. 70-A à lei supramencionada, onde prevê o direito de licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar, durante o período em que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Vale ressaltar que, diante da magnitude da matéria, este vereador/relator solicitou ao procurador jurídico desta Casa de Leis, que analisasse a matéria e emitisse o respectivo parecer jurídico,o qual aduz que:

> *"Em outras palavras, entende -se que não existe qualquer ilegalidade garantias para o candidato e para os conselheiros do Conselho Tutelar. Em que pese o art. 24, XV, da Constituição Federal, contemplar a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 30, II, o Município possui competência suplementar em relação à legislação federal e estadual.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme se vê:*
>
> *"O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003." (AgRg na MC 11835/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2007). RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial*



Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/83B9-6A62-3A8D-C23A e informe o código 83B9-6A62-3A8D-C23A

*provido." (REsp 402155/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/10/2003).*

Vários Tribunais Estaduais têm o mesmo entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça."

Enfatiza ainda:

*"Em relação especificamente à alteração do art. 36, tem -se que a filiação partidária é um direito fundamental de qualquer cidadão, e isto não poderia ser impeditivo, salvo melhor juízo, como requisito de candidatura ao Conselho Tutelar.*

*Ad argumentadum tantutm, muitas leis municipais – tal como até então vige no Município de Pato Branco – preveem a não filiação como requisito para candidatura ao Conselho, sendo que em várias ocasiões referidas previsões legais foram objeto de discussão judicial, em que na maioria dos casos os Tribunais Pátrios entendem que cabe à legislação municipal disciplinar esta matéria, destacando -se, entretanto, que o direito à filiação é um direito de qualquer cidadão.*

*Quanto ao acréscimo do art. 70 -A, referida redação era primitiva da lei de 2010, e se fundamenta, por analogia, com a garantia que os servidores públicos municipais detêm, conforme art. 86, da Lei nº 1.245/1993."*

Vale obtemperar que o a art. 86, da Lei nº 1.245/1993, que institui o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, determina que:

*"Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral."*

Neste sentido, ficou claro que, compete à legislação municipal disciplinar o objeto desta matéria.



Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/83B9-6A62-3A8D-C23A e informe o código 83B9-6A62-3A8D-C23A

**II - TÉCNICA LEGISLATIVA**

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**III - VOTO DO RELATOR**

Diante da magnitude da matéria, este relator opta em exarar parecer **favorável a regimental tramitação do Projeto de Lei 202/2023.**

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/83B9-6A62-3A8D-C23A e informe o código 83B9-6A62-3A8D-C23A

**III - CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 e art. 62 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanhando dessa maneira, o voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 202/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/83B9-6A62-3A8D-C23A e informe o código 83B9-6A62-3A8D-C23A

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 83B9-6A62-3A8D-C23A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 13/12/2023 17:10:32 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 13/12/2023 17:12:48 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 13/12/2023 17:30:54 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 13/12/2023 17:42:05 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 13/12/2023 17:42:33 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/83B9-6A62-3A8D-C23A